



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.900643/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.406 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS.

O Auto de Infração deve ser lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente e que somente preenchidos esses requisitos lhe confere existência, validade e eficácia. Não há possibilidade jurídica de se supor antecipadamente sem qualquer comprovação em direito admitida do hipotético ilícito tributário presumidamente apurado.

PER:DCOMP/ RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Na apuração do saldo negativo da CSLL, a pessoa jurídica pode deduzir da CSLL devida o valor retido na fonte, no caso de comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05195.56908.090107.1.3.03-0063 em 09.01.2007, fls. 09-14, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$128.681,61 referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2006, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 339-344, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento em parte do pedido:

Tendo sido a interessada autuada nos anos anteriores (2004 e 2005) através do processo administrativo nº 15521.000156/2009-25, em que foram desconsiderados os supostos prejuízos fiscais informados em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, trazemos ao presente processo todas as informações colhidas pela fiscalização que verificamos se aplicar também ao ano-calendário de 2006.

Em síntese, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 72/241), fora apurado que o contribuinte em epígrafe, por meio de simulação, omitiu em sua contabilidade receita de sua atividade (faturamento). Fora constatado que o grupo empresarial estrangeiro DIAMOND OFFSHORE, do qual o contribuinte autuado faz parte, prestador internacional de serviço de perfuração de poços de petróleo, perfurou poços para a PETROBRAS, com o afretamento de suas plataformas, por meio do sujeito passivo em epígrafe (BRASDRIL). De acordo com a Fiscalização, em que pese o contrato firmado com a estatal brasileira prever que 90% dos pagamentos efetuados iriam para as empresas estrangeiras pelo afretamento de suas plataformas, e os 10% restantes a BRASDRIL pelo serviço propriamente dito de perfuração dos poços, a empresa brasileira prestou a quase totalidade dos serviços contratados, inclusive a administração das plataformas, e recebeu como contrapartida, além dos 10% da PETROBRAS, parte dos 90% recebidos por suas coligadas no exterior. Tais valores enviados pelas empresas estrangeiras, contudo, não foram escrituradas pelo contribuinte como receitas da sua atividade, mas sim como reembolso de custos e despesas e aumento de capital recebidos das suas coligadas. Caracterizada a simulação, com evidente intuito doloso do contribuinte de fraudar a Fazenda Nacional, a Fiscalização acresceu ao lançamento a multa qualificada de 150%. [...]

No ano de 2006 a empresa manteve o mesmo modus operandi dos anos anteriores, recebendo aporte de capital a fim de suportar as despesas de todo o conglomerado (BRASDRIL e DIAMOND OFFSHORE HOLDING) em operação no Brasil. Na FICHA 37A – Passivo – Balanço Patrimonial, fl. 320, verificamos o aumento do Patrimônio Líquido de R\$180.948.140,25 para R\$215.415.645,26, sob a rubrica “Capital de Domiciliados e Residentes no Exterior” (linha 27). [...]

Vale observar que a compensação de tributos, conforme dispõe o CTN em seu artigo 170, exige que o crédito contra a fazenda seja líquido e certo. Assim, o fato de a forma de contabilização adotada pela empresa ser totalmente divergente da realidade fática de suas operações por si só já é suficiente para inviabilizar a compensação em razão da ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 30.11.2011, fl. 349, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 20.12.2011, fls. 353-358, com os argumentos a seguir sintetizados.

Em relação ao processo nº 15521.000156/2009-25, diz que os lançamentos então formalizados são atinentes aos anos-calendário de 2004 e 2005. Suscita que esse período é estranho ao primeiro trimestre de 2006, o qual se refere ao saldo negativo de CSLL e não é objeto de procedimento fiscal. Entende que a motivação dos mencionados Autos de Infração não pode fundamentar o indeferimento da Per/DComp tratada nos presentes autos.

Informa que o crédito tributário correspondente aos anos-calendário de 2004 e 2005 está com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, argui que como não há que se falar em definitividade na sua constituição, o presente feito deve ficar com seu julgamento sobrestado até que seja proferida decisão final nos autos que se caracteriza uma “causa externa prejudicial”.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Em face do exposto, requer o contribuinte seja a presente manifestação de inconformidade recebida nos termos do [...] art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a ela seja dado provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja proferida, em boa e devida forma, pois, como demonstrado, o processo nº 15521.000156/2009-25, por se referir a lançamento aplicável exclusivamente a período pretérito (2004 e 2005) não se presta a fundamentar a não homologação da compensação objeto deste processo, cujo crédito é relativo a período posterior (2006).

Caso outro seja o entendimento, o que se admite apenas a título de argumentação, requer o contribuinte seja determinada a suspensão deste processo até que seja proferida decisão final nos autos do processo nº 15521.000156/2009-25.

Termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-44.467, de 15.03.2012, fls. 375-380: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Registre-se: o ato praticado pela SAORT foi de não homologação das compensações declaradas, por inexistência de crédito, e não de constituição de ofício de crédito tributário. [...]

Como já dito, a SAORT verificou que o interessado manteve o mesmo *modus operandi* dos anos anteriores, o que é “suficiente para inviabilizar a compensação em razão da ausência de certeza e liquidez do crédito informado”. Mas o presente processo não se encontra vinculado ao Processo Administrativo 15521.000156/200925.

Porém, mesmo que se considerasse haver vinculação, pela desconsideração da apuração efetuada na DIPJ, de saldo negativo, pelas mesmas razões, descaberia o pleito de suspensão do presente julgamento, por conta da pendência de julgamento daquele, porque só o fato de a Administração Fiscal questionar a apuração efetuada na DIPJ é suficiente para retirar do crédito pleiteado (saldo negativo apurado na DIPJ) os indispensáveis atributos de liquidez e certeza previstos no CTN para que a autoridade homologue compensações de débitos tributários.

Restou ementado

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Notificada em 09.05.2012, fl. 384, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.05.2012, fls. 386-394, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Fabiano M. de Angelis, OAB/RJ 127.584.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende a tese que os lançamentos então formalizados no processo nº 15521.000156/2009-25 são atinentes aos anos-calendário de 2004 e 2005 e que além desse período ser estranho ao primeiro trimestre de 2006 a motivação dos mencionados Autos de Infração não pode fundamentar o indeferimento do Per/DComp tratado nos presentes autos.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde do exame de todos os valores que compõem o montante pleiteado. Necessária é a constatação da sua liquidez e certeza, já que não há norma que lhe atribua esta presunção como absoluta. Os créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública somente são passíveis de restituição quando revestidos destes requisitos, os quais devem restar evidenciados. Por esta razão, a Recorrente é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial¹.

Tem-se que o “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive no que se refere apuração do ilícito tributário referente à omissão de receitas. O Auto de Infração deve ser lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente e que somente preenchidos esses requisitos lhe confere existência, validade e eficácia².

No Despacho Decisório, fls. 339-344 e no Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-44.467, de 15.03.2012, fls. 375-380, está consignado que no ano-calendário de 2006 a Recorrente supostamente utilizou do mesmo *modus operandi* adotado nos anos-calendário de 2004 e de 2005, que foram objeto de ação fiscal, que culminou na lavratura de Autos de Infração formalizados no processo nº 15521.000156/2009-25. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 72-241, no período foi constatada a falta de registro de receita bruta. Todavia, diferentemente desse entendimento, o crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício não prescinde da observação das formalidades legais. Assim, não há possibilidade jurídica de se supor antecipadamente sem qualquer comprovação em direito admitida do hipotético ilícito tributário presumidamente apurado no do 1º trimestre do ano-calendário de 2006. A contestação aduzida pela defendente, por isso, tem cabimento, uma vez que esta foi a motivação determinante da não homologação da compensação pleiteada na Per/DComp nº 05195.56908.090107.1.3.03-0063 em 09.01.2007, fls. 09-14.

A Recorrente diz que o direito creditório pleiteado não foi regularmente analisado pelas instâncias anteriores.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

¹ Fundamentação legal: art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969.

² Fundamentação legal: art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o art. 3º, art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior³.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴.

Em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁵. Para tanto, as pessoas jurídicas qualificadas como fontes pagadoras são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁶. Ademais, na apuração do saldo negativo da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A CSLL deve ser apurada conforme os critérios previstos na legislação tributária e a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁶ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

deduzir da CSLL devida no encerramento do período o fonte incidente sobre as receitas computadas na sua determinação, inclusive como antecipação do IRPJ devido referente ao código de arrecadação nº 6190 a título de receita proveniente de prestação de serviços a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal⁷. Para esse código de pagamento, a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que vigora à época, dispunha que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 9,45%, do qual 4,80% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP. Atualmente a matéria está regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, 11 de janeiro de 2012.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No presente caso, as partir das informações constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2006 apresentada pelo regime de tributação com base no lucro real trimestral, fls. 15-46, e na DIRF entregue pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, CNPJ 33.000167/0001-01, fl. 329, tem-se os seguintes valores, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Valores constantes nos registros internos da RFB no primeiro trimestre do ano-calendário de 2006

Cálculo da CSLL a Pagar no 1º trimestre do ano-calendário de 2006 – Fl. 33 (A)	Valores R\$ (B)
CSLL Devida	0,00
(-) CSLL Retida na Fonte	(139.318,37)
(=) CSLL a Pagar	(139.318,37)

Ano-Calendário	DIRF - Fl. 329		DIPJ – fls. 25 e 33	
2006	Receita Bruta R\$	CSLL Retida na Fonte R\$	Receita Bruta R\$	CSLL Retida na Fonte R\$
Janeiro	6.303.233,08	63.032,33	-	-
Fevereiro	2.031.528,12	20.315,28	-	-
Março	5.597.075,65	55.970,76	-	-
Total	13.931.836,85	139.318,37	12.738.442,79	139.318,37

Recorrente expressamente solicita o valor do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$128.681,61 do 1º trimestre do ano-calendário de 2006, ou seja, proporcional ao valor da receita de prestação de serviços computada na base de cálculo do tributo indicada na DIPJ, Ficha 06A – Demonstração do

⁷ Fundamentação legal: art. 64 da Lei 9.430, de 1996 e art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Processo nº 10725.900643/2009-80
Acórdão n.º **1801-001.406**

S1-TE01
Fl. 404

Resultado do período, fl. 25, comparativamente à DIRF apresentada pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, CNPJ 33.000167/0001-01, fl. 329.

Nesse sentido, verifica-se que foram cumpridas as condições legais para o reconhecimento do direito creditório pleiteado, quais sejam na apuração do saldo negativo da CSLL, a Recorrente pode deduzir da CSLL devida o valor retido na fonte, com a comprovação da retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

Em assim sucedendo voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$128.681,61 do 1º trimestre do ano-calendário de 2006, para compensação dos débitos confessados no Per/DComp nº 05195.56908.090107.1.3.03-0063, fls. 09-14 .

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva